

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 – Chapada CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

Ofício Circular n. 383/2019 - CML/PM

Manaus, 18 de dezembro de 2019.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo a **DECISÃO** referente à **LPN n. 005/2019 – CML/PM**, cujo objeto é "CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL – CMEI – MAGNÓLIA FROTA".

O presente Ofício tem por objetivo levar ao conhecimento das licitantes o teor da decisão e informá-las que serão, oportunamente, comunicadas dos próximos atos referentes ao Certame.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,

DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Av. Constantino Nery, n. 4080 - Chapada.

CEP. 69050-001 - Manaus - Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375/6327

	CML/PM		
Fls.		Ass.	

DIRETORIA JURÍDICA - DJCML/PM

Processo Administrativo: 2019/4114/18088/00037

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Educação - SEMED, por meio do Projeto de Expansão e

Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus – PROEMEM.

LPN n. 005/2019 - CML/PM

Objeto: "Construção do Centro Municipal de Ensino Infantil - CMEI - Magnólia Frota".

Recorrente: CONSTRUTORA JEP – CONSTRUÇÃO E PROJETO CIVIL LTDA.

PARECER RECURSAL N. 086/2019 - DJCML/PM

LICITAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERAMERICANO PUBLICA MUNICIPAL. BANCO DESENVOLVIMENTO. **RECURSO INTERPOSTO** CONTRA DECISÃO DA SUBCOMISSÃO DE INFRAESTRUTURA-CML/PM, SOB DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE. QUANTIDADE INSUFICIENTE DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ATENDIMENTO AO PRINCIPIO VINCULAÇÃO INSTRUMENTO DA AO CONVOCATÓRIO.

Senhora Presidente,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto no bojo do processo em epígrafe, o qual versa sobre procedimento licitatório, na modalidade Licitação Pública Nacional, autuado sob o n. 005/2019 – CML/PM e destinado à contratação de empresa de engenharia para a "Construção do Centro Municipal de Ensino Infantil – CMEI – Magnólia Frota".

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO APRESENTADO

No que tange ao prazo para interposição recursal, observamos que a recorrente **atendeu** ao quesito preliminar, pois apresentou seu recurso tempestivamente, estando devidamente direcionado à Autoridade Superior. Neste sentido, é o Item 33 do Instrumento Editalício que disciplina este momento recursal. Senão, vejamos:

33. RECURSOS

33.3. Os recursos deverão ser registrados no endereço indicado nos DDL. Dados da Licitação (DDL)

33.3 RECURSOS

Os recursos deverão ser registrados no setor de protocolo da Comissão Municipal de

Página 1





COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Av. Constantino Nery, n. 4080 - Chapada.

CEP. 69050-001 - Manaus - Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375/6327

	СМІ	./PM	
Fls.		Ass.	

Licitação – CML, Av. Constantino Nery, 4080 – Chapada. Manaus/ Amazonas. CEP: 69050-001. Ou por meio do correio eletrônico cml.se@pmm.am.gov.br.

PUBLICAÇÃO

A contar da publicação do presente Aviso, abre-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias, nos termos da GN 2349-9 das Políticas de Aquisições do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Registra-se que não houve apresentação de contrarrazões, conforme informações da Diretoria Executiva.

De acordo com os preceitos contidos no Instrumento Convocatório, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos desafiados pela recorrente.

Feito o Relatório, passamos à análise do mérito recursal.

2. DO MÉRITO.

2.1 DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE CONSTRUTORA JEP - CONSTRUÇÃO E PROJETO CIVIL LTDA.

A Recorrente alega que apresentou a menor Proposta de Preços. No entanto, após a análise da sua Proposta de Preços, esta foi desclassificada porque "Durante a análise técnica da engenharia foi constatado que a empresa apresentou quantidade insuficiente da parcela de maior relevância, item 04, solicitado no edital".

Alega ter apresentado documentação que comprova já ter executado piso industrial de alta resistência em granilite, inclusive em quantidade superior ao mínimo exigido.

Ao fim, pugna pela reforma da decisão para que seja reconsiderada e que a Recorrente seja declarada como vencedora do certame.

2.2. DA DILIGÊNCIA AO PROJETO DE EXPANSÃO E MELHORIA EDUCACIONAL DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE MANAUS – PROEMEM

Por meio do Ofício Presidência n. 2.507/2019 – CML/PM, encaminhado por esta Comissão Municipal de Licitação ao Coordenador Executivo da UGP do Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus – PROEMEM, foi solicitado que emitisse Nota Técnica a respeito das alegações feitas pela recorrente, vez que uma análise meramente jurídica não seria suficiente para sanar os pontos levantados.

Neste sentido, no que diz respeito à especificação técnica questionada pela recorrente, o PROEMEM se manifestou através do Oficio n. 0368/2019 – PROEMEM/SEMED, da seguinte forma:







COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Av. Constantino Nery, n. 4080 - Chapada.

CEP. 69050-001 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375/6327

CML/PM		
Fls.	Ass.	

Em atenção ao Ofício n. 2.507/2019 — CML/PM que apresenta recurso interposto pela empresa Construtora JEP — Construção e Projeto Civil Ltda na Licitação Pública Nacional — LPN 005/2019, reiteramos o posicionamento apresentado em etapa anterior a partir de solicitação de esclarecimento interposto na fase de apresentação de propostas.

A esse respeito esclarecemos que os aditivos usados nos pisos de alta resistência são da classe dos policarboxilatos enquanto que os aditivos do granilite são da classe dos Lignossulfonatos, apesar de visualmente os mesmos ficaram bem parecidos, os métodos de execução são diferenciados principalmente na composição, visto que no piso de alta resistência tem como principal material em sua composição agua, cimento e agregados. Já no piso de granilite além dos materiais convencionais é acrescentado o material chamado de grânulos minerais quem tem um fator A/C diferente, trazendo alguns cuidados como a aplicação de uma camada de areia molhada de 3 a 4cm de espessura e manter o piso molhado durante o mínimo para que o mesmo não fissure. Além da limitação de tamanho dos quadrados formados pelas juntas plásticas que não podem exceder 2,00m.

Como forma de demonstrar a clara diferenciação entre os dois tipos de piso, a tabela Sinapi (abaixo), que serviu como base para a elaboração do orçamento de referência da referida obra, é claro quando codifica e apresenta composição de custo diferente para o piso industrial de alta resistência, com o código 72137, conforme apresentado pela requerente, e sob o código 84191 para o piso piso em granilite, marmorite ou granitina.

72137 PISO INDUSTRIAL ALTA RESISTENCIA, ESPESSURA 12MM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLASTICAS E POLIMENTO MECANIZADO.

72137	Tipo item	Código item	Descrição item	unid	Coeficiente
72137	INSUMO	1379	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	KG	12,0000000
72137	INSUMO	3671	JUNTA PLASTICA DE DILATACAO PARA PISOS, COR CINZA, 17 X 3 MM (ALTURA X ESPESSURA)	M	2,0000000
72137	INSUMO	4824	GRANILHA/ GRANA/ PEDRISCO OU AGREGADO EM MARMORE/ GRANITO/ QUARTZO E CALCARIO, PRETO, CINZA, PALHA OU BRANCO	KG	22,0000000





COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Av. Constantino Nery, n. 4080 - Chapada.

 $CEP.\ 69050\text{-}001-Manaus-Amazonas$

Fone/Fax: (92) 3215-6375/6327

CM	IL/PM	
Fls.	Ass.	

72137	INSUMO	7353	RESINA ACRILICA BASE AGUA - COR BRANCA	L	0,2117600
72137	COMPOSICAO	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Н	0,7000000
72137	COMPOSICAO	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Н	3,3700000
72137	COMPOSICAO	95276	POLIDORA DE PISO (POLITRIZ), PESO DE 100KG, DIÂMETRO 450 MM, MOTOR ELÉTRICO, POTÊNCIA 4 HP - CHP DIURNO. AF_09/2016	CHP	2,0000000

84191 PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA ESPESSURA 8 MM, INCLUSO JUNTAS DE DILATACAO PLASTICAS

84191	Tipo item	Código item	Descrição item	unid	Coeficiente
84191	INSUMÓ	3671	JUNTA PLASTICA DE DILATACAO PARA PISOS, COR CINZA, 17 X 3 MM (ALTURA X ESPESSURA)	M	1,0000000
84191	INSUMO	4786	PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA, AGREGADO COR PRETO, CINZA, PALHA OU BRANCO, E= *8* MM (INCLUSO EXECUCAO)	M2	1,0000000
84191	COMPOSICAO	87373	ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA MÉDIA) PARA	M3	0,0200000
:		•	CONTRAPISO, PREPARO MANUAL AF 06/2014	•	
84191	COMPOSICAO	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Н	0,6000000
84191	COMPOSICAO	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,3000000

Com isto resta claro a diferença entre os componentes e métodos construtivos não sendo possível considerar os mesmos como equivalente.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da manifestação emitida pelo Engenheiro Civil da UGP/PROEMEM/SEMED, esta Diretoria Jurídica adota integralmente a manifestação exarada pelo Assessor Técnico, entendendo que, *in casu*, a Recorrente apresentou a quantidade inferior de 99,33 m² executados de piso em korodur, piso este aceitável como granilite, ou seja, item com quantidade bem abaixo do solicitado no item 4, exigida no item 4.5 (f) da Seção 2 – Dados da Licitação (DDL) que é de 572 m².

No caso do Edital que rege o presente certame, tais regras estão contidas na Seção 2 – Instruções aos Concorrentes (IAC) e Dados da Licitação (DDL), item 4.5 (f), senão vejamos:

4. QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CONCORRENTES

[...]

4.5 Para se qualificar para a assinatura do Contrato, os Concorrentes deverão atender aos seguintes critérios mínimos:





COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Av. Constantino Nery, n. 4080 - Chapada. CEP. 69050-001 - Manaus - Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375/6327

	CML/PM	
FIs.	Ass.	

- (a) situação regular quanto aos aspectos jurídicos, financeiros, fiscais e trabalhistas, indicados na Subcláusula 4.3 (a) a (d) das IAC,
- (b) ter realizado, nos últimos 5 (cinco) anos, um volume médio anual de Obras de, pelo menos, o montante especificado nos **DDL**;
- (c) experiência como contratado/executor principal na construção de, pelo menos, 2 (duas) obras de natureza e complexidade equivalente às Obras objeto desta licitação nos últimos 10 (dez) anos [para atender a essa exigência, as obras citadas deverão estar com 70% (setenta por cento) já concluídas no mínimo];
- (d) índice de liquidez igual ou superior ao mínimo exigido nos DDL;
- (e) patrimônio líquido igual ou superior ao mínimo exigido nos DDL;
- (f) ter executado serviços com características, quantidades, prazos e valores de contratos compatíveis com o objeto da licitação, conforme definido nos **DDL**;
- (g) possuir responsável técnico, indicado para execução dos serviços, cuja experiência e qualificação sejam compatíveis com os requisitos de similaridade definidos nos **DDL**, relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo das Obras; e (h) disponibilidade (compra, aluguel, *leasing* etc.) das máquinas e equipamentos necessários à execução das Obras, conforme exigências mínimas relacionadas nos **DDL**.

[...]

res pascera:	s de maior releváncia das Obras têm as se	guinies car	acteristicas:
Item N°	Características	Unid.	Quant.
01	Execução de telhado em telhas metálicas incluindo estrutura	m²	986
02	Execução de concreto com FCK minimo de 25 MPA	m³	140
03	Emboço em argamassa	m.	1.910
04	Execução de piso em granilite	m²	572

Ao prosseguirmos na análise dos autos, constata-se, a partir das fls. 2433 e seguintes, a documentação de qualificação técnica, proposta de preços e documentos de habilitação da licitante Recorrente, dispondo, primeiramente, a Qualificação Técnica, seguida da Proposta de Preços, que é a razão do Recurso ora em análise. Percebe-se que, de fato, é constatado facilmente que não há apresentação da quantidade solicitada no Instrumento Convocatório para a parcela de maior relevância solicitado pela Administração.

No que tange ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ficou consignado no Edital, de forma objetiva, todas as características inerentes ao Item 4 – QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CONCORRENTES, demonstrando claramente todas as condições e especificações para apresentação de propostas, parâmetros e critérios para sua aprovação, às quais todos os licitantes tiveram acesso, cumprindo os ditames legais.

Ø.,



COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Av. Constantino Nery, n. 4080 - Chapada.

CEP. 69050-001 – Manaus – Amazonas Fone/Fax: (92) 3215-6375/6327

CML/PM			
Fls.		Ass.	

Uma vez definidas as condições, não sendo impugnado a tempo e modo pelos potenciais interessados, preclusa está a matéria.

Nessa ótica, a Lei nº 8666/93, em diversos dispositivos, se refere a este princípio. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A apresentação do item em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto à exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

No tocante ao Princípio da Vinculação ao Edital, coadunam os Tribunais pátrios quanto ao tema:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJ-MG - AC: 10290130006072001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL. AGRAVO DE

Página 6





COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Av. Constantino Nery, n. 4080 - Chapada.

CEP. 69050-001 - Manaus - Amazonas,

Fone/Fax: (92) 3215-6375/6327

	CML/PM		
Fls.		Ass.	

INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Inicialmente, tenho que não se há de examinar, aqui, a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Estado de Pernambuco, tendo em vista que tal matéria não foi deduzida nem apreciada pelo juízo de primeiro grau, logo não pode ser analisada neste grau de jurisdição, porquanto caracterizaria indevida supressão de instância. 2. Faz-se necessário reiterar a importância do instrumento convocatório para os certames promovidos pela Administração Pública. 3. Da leitura do referido subitem 9.2 do Edital do Pregão, dúvida não há quanto à interpretação que dele se extrai: a exigência da proposta apresentada atender ao MENOR PREÇO GLOBAL, admitindo-se como critério de aceitabilidade os preços compatíveis com os preços dos salários praticados no mercado, acrescidos dos respectivos custos, encargos sociais e insumos, demonstrados em planilha de composição do preço. 4. Assim, ainda que a proposta apresentada pelo outra empresa tenha apresentado o menor preço global do certame, a desatenção ou omissão quanto aos valores referentes aos encargos sociais devem ser avaliados quanto a não cotação do RAT/FAP, devendo estar em plena consonância com regra expressa no ato convocatório.4. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental Prejudicado. 5. Decisão unânime. (TJ-PE - AGV: 3602364 PE, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 13/01/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/01/2015).

A decisão em desclassificar a empresa Recorrente foi tomada indicando todas as razões que ensejaram a decisão proferida pelo Presidente da Subcomissão de Verbas Especiais BID/BIRD, sendo alegadas, em suficiência, as razões de seu convencimento em desclassificar a empresa. Nesse instante, cumpre ressaltar que a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem a parcela de maior de relevância, como o previsto no item 4.5 alínea "f" do Edital, objetiva a segurança jurídica para a Administração Pública em face das especificações estabelecidas no Instrumento Convocatório da licitação, o que fortalece a aplicação do princípio da eficiência da Administração Pública.

Portanto, em nenhum momento a empresa desclassificada sofreu prejuízo e/ou desvantagem no quesito isonomia das partes e descrição do Edital, já que a mesma teve iguais oportunidades no julgamento de sua documentação e além disso, a desclassificação da Recorrente já robustamente fundamentada pelo Ofício expedido pelo Engenheiro da UGP/PROEMEM/SEMED, como restou comprovado acima. Buscando atender à celeridade e à eficiência na Administração Pública, o Presidente da Subcomissão de Verbas Especiais BID/BIRD, amparado nas Leis e em princípios basilares da licitação, acertadamente declarou a desclassificação da empresa Recorrente por não atender as especificações descritas no Edital.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo <u>CONHECIMENTO</u> do Recurso apresentado pela Recorrente, visto que preenchido o requisito de admissibilidade, e, no mérito, por seu <u>TOTAL IMPROVIMENTO</u>, no sentido de







COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Av. Constantino Nery, n. 4080 - Chapada.

CEP. 69050-001 - Manaus - Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375/6327

CML/PM

	CML/PM	:
Fls.	As	s.

manter a decisão da Subcomissão de Verbas Especiais BID/BIRD que desclassificou a Recorrente, em obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos da fundamentação supramencionada.

Proferida a decisão, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento dos licitantes o seu teor.

É o parecer.

Manaus, 16 de dezembro de 2019.

Caroline Portela de Lima – OAB/AM n. 7.500 Assessora Jurídica - DJCML/PM

Natalia Demes Bezerra Tavares Pereira — OAB/PR 62.004

Diretora Jurídica — DJCML/PM



COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 - Chapada.

CEP 69050-001 - Manaus - Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375/6376

CML/PM		
Fls.	. *	Ass.

DIRETORIA JURÍDICA - DJCML/PM

Processo Administrativo: 2019/4114/18088/00037

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Educação - SEMED, por meio do Projeto de Expansão e

Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus - PROEMEM.

LPN n. 005/2019 - CML/PM

Objeto: "Construção do Centro Municipal de Ensino Infantil - CMEI - Magnólia Frota".

Recorrente: CONSTRUTORA JEP – CONSTRUÇÃO E PROJETO CIVIL LTDA.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente à LPN n. 005/2019 – CML/PM, cujo objeto é a "Construção do Centro Municipal de Ensino Infantil – CMEI – Magnólia Frota", vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA JEP – CONSTRUÇÃO E PROJETO CIVIL LTDA.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4°, da Lei n. 8.666/93, DECIDO pelo CONHECIMENTO do Recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA JEP – CONSTRUÇÃO E PROJETO CIVIL LTDA., tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no MÉRITO, DECIDO pelo TOTAL IMPROVIMENTO, determinando a manutenção da decisão proferida pelo Presidente da Subcomissão de Verbas Especiais BID/BIRD que Desclassificou a empresa CONSTRUTORA JEP – CONSTRUÇÃO E PROJETO CIVIL LTDA., nos termos da fundamentação constante no Parecer Recursal n. 086/2019 – DJCML/PM.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 17 de dezembro de 2019.

Presidente da Comissão de Licitação - CML/PM.